

DEPTO LICITAÇÃO - SANTA MARIANA-PR

De: Marcia Teresinha Jacoby <licitacao@zagonel.com.br>
Enviado em: terça-feira, 13 de março de 2018 16:30
Para: 'licitacao@santamariana.pr.gov.br'
Cc: 'Edivan Correa'; Luciane Muller
Assunto: Recurso Santa Mariana/PR
Anexos: scan0057.pdf

Boa tarde Sra. Silmara Campião Galego

Segue em anexo o Recurso da Empresa Eletro Zagonel Ltda. referente ao Pregão Presencial Nº 09/2018.

Dúvidas a Disposição

Cordialmente,



Ilustríssima Pregoeira Senhora Silmara Cristina Campião Galego, equipe de apoio e procuradoria do Município de Santa Mariana – Estado do Paraná.

Pregão Presencial Nº. 9/2018

Objeto: Aquisição de luminárias com a Tecnologia LED para melhoria da iluminação pública do município.

ELETRO ZAGONEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epigrafe, denominado como "RECORRENTE", vem tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a indevida DESCLASSIFICAÇÃO da Proposta de Preços deste RECORRENTE e outros, conforme fundamentação jurídica abaixo descrita.

Com base na legislação vigente (Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº. 3.555/2000), pelas razões de fato e de direito que passa a expor. Requer-se desde já o recebimento das presentes razões deste recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento devidamente informado à autoridade competente para a análise e julgamento.



49 3366 6000 www.zagonel.com.br

Eletro Zagonel LTDA. CNPJ. 81.365.223/0001-54

BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

DA LEGALIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A legalidade e a tempestividade deste recurso encontra amparo legal no Art. 11º, XVII do Decreto regulamentador do Pregão Presencial nº. 3.555/2000, no Art. 4º, XVIII da Lei do Pregão (Lei nº. 10.520/2002), combinado também com o item 9.5 do edital em tela.

Decreto nº. 3.555/2000

Art. 11º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Lei do Pregão nº. 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Edital de Pregão Presencial nº. 009/2018

9.5 Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Grifo nosso

Portanto, este Recurso Administrativo encontra-se legal e tempestivo.

DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Às 08h30min do dia 08 de março de 2018, reuniram-se na sala do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Mariana/PR, a Pregoeira e sua equipe de apoio conduzindo brilhantemente os trabalhos referentes ao Pregão Presencial nº. 009/2018.

Juntamente com o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, estiveram presentes também as empresas licitantes concorrentes relacionadas na "Ata de Sessão nº. 15 do Pregão Presencial nº. 009/2018".

Visando trazer maior clareza aos questionamentos que obrigou este Recorrente a insurgir solicitando o uso do seu direito líquido e certo de ingressar com este Recurso Administrativo, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios.



Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Decreto nº. 3.555/2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Lei nº. 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Grifo Nosso.

Assegurado pela obrigatoriedade no fiel cumprimento dos princípios básicos que regem os processos licitatórios, norma esta que de forma objetiva deve ser obedecida, principalmente às diretrizes voltadas para um bem maior que se trata da vantagem para a Administração, sendo obvio que esta "vantajosidade" não está relacionada à seleção da proposta de menor valor ofertado e **sim da seleção da proposta que atenda as reais necessidades e interesses da Administração e que respeite plenamente aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Ato Convocatório.**

Neste viés, podemos citar a lição do renomado jurista Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello,

"Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir" (Mello, Curso de Direito Administrativo, 2004. P, 483).

Grifo nosso.

Para contribuirmos com o fiel cumprimento do regramento nos atos licitatório, segue desde ponto em diante todos os questionamentos deste Recorrente, pontuando os fatos que ensejaram a apresentação deste Recurso Administrativo.

Inicialmente pela indevida desclassificação deste Recorrente nos itens 02 e 03 deste certame. E, ao analisar detalhadamente o conteúdo do "envelope de proposta de preços" das empresas licitante **Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétricos Ltda. – ME e Unicoba Energia S/A** também foram constatado alguns descumprimentos ao Ato Convocatório e divergência entre o produto ofertado por estas empresas e o solicitado no termo de referência do edital em tela.

Salientamos que o regramento legal permite a comissão de licitações possa realizar a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Ato este que realmente se faz necessário e de suma importância, visando o interesse público em adquirir um equipamento de qualidade e que atenda ao exigido no Ato Convocatório.

Lei Geral das Licitações nº. 8.666/1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Respeitando também o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, o edital em tela também permite ao município a possibilidade de exigência de documentos que autentique as informações prestadas sobre a descrição do produto. Como podemos conferir na transcrição do texto na íntegra:

"O município poderá exigir laudos que autentique as informações prestadas sobre a descrição do produto, sendo que deverão estar em conformidade com o termo de referência (laudos deverão ser emitidos por laboratórios credenciados no INMETRO), os laudos exigidos serão custeados pela proponente vendedora."

"O fornecedor deverá apresentar os laudos juntamente com a proposta, sob pena de desclassificação da mesma."

Destarte, iremos transcorrer deste ponto em diante os fatos e fundamentos para as seguintes ações:

1. Permanência da decisão de desclassificação da proposta de preços da empresa Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétricos Ltda.
2. Permanência da decisão de desclassificação da proposta de preços da empresa Unicoba Energia S/A.
3. Revisão sobre a indevida desclassificação deste Recorrente.

1. Da permanência da decisão de desclassificação da proposta de preços da empresa Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétricos Ltda.

A empresa Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétricos Ltda. apresentou no envelope de proposta de preços, tão somente a "proposta de preços" e uma série de laudos em desconformidade com o exigido no edital, além da ausência de vários laudos que possam comprovar a real eficiência das luminárias ofertadas por este proponente, e produtos que não atendem ao descritivo. Como podemos ver a seguir:

Para o Item 01 (Luminária de 60w):

- A Eficiência Energética apresentado para este item é de apenas 96lm/w. Onde no edital é exigido mínimo de 135lm/w podendo ter uma variação de até 5%. No mesmo sentido também não atende ao exigido.
- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar o "Índice de Reprodução de Cor ≥ 70 "
- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar a "Temperatura de Cor entre 4000k e 5000k"
- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar a "Resistência à Poeira e à Umidade, com mínimo de IP-66".
- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar o "Impacto Mecânico mínimo de IK-08"
- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar o "Isolamento e Rigidez Dielétrica"
- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar a "Proteção Contra Choque Elétrico"
- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar a "Resistência à Vibração"
- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar a "Resistência à Força do Vento"

Para o Item 02 (Luminária de 80w):

- Apresentou uma luminária com potência acima do exigido no edital, ofertando uma luminária de 90w de potência.
- A Eficiência Energética apresentado para este item é de apenas 113,53lm/w. Onde no edital é exigido mínimo de 135lm/w podendo ter uma variação de até 5%. No mesmo sentido também não atende ao exigido.

- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar o "Índice de Reprodução de Cor ≥ 70 "
- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar a "Temperatura de Cor entre 4000k e 5000k"
- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar a "Resistência à Poeira e à Umidade, com mínimo de IP-66".
- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar o "Impacto Mecânico mínimo de IK-08"
- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar o "Isolamento e Rigidez Dielétrica"
- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar a "Proteção Contra Choque Elétrico"
- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar a "Resistência à Vibração"
- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar a "Resistência à Força do Vento"

Para o Item 03 (Luminária de 150w):

- A Eficiência Energética apresentado para este item é de apenas 105,25lm/w. Onde no edital é exigido mínimo de 135lm/w podendo ter uma variação de até 5%. No mesmo sentido também não atende ao exigido.
- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar o "Índice de Reprodução de Cor ≥ 70 "
- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar a "Temperatura de Cor entre 4000k e 5000k"
- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar a "Resistência à Poeira e à Umidade, com mínimo de IP-66".
- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar o "Impacto Mecânico mínimo de IK-08"
- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar o "Isolamento e Rigidez Dielétrica"
- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar a "Proteção Contra Choque Elétrico"

- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar a "Resistência à Vibração"
- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar a "Resistência à Força do Vento"

Demais informações:

- Apresentou Declaração de Garantia de 5 anos para apenas 120 peças e datado em 06/07/2017.
- Os demais laudos que foram apresentados não puderam ser aproveitados, pois os mesmos tratavam de luminárias com potência muito superior ao exigido no edital, (200w e 300w).
- Ausência total da informação da Temperatura de Cor (TCC) e do Índice de Reprodução de Cores (IRC).

Portanto, a **decisão de desclassificação da empresa Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétricos Ltda., foi assertiva e legal.** Atendendo plenamente à respeitabilidade de todas as normas jurídicas que norteiam os processos licitatórios.

Destarte, faz-se necessário que esta Administração mantenha sua decisão em permanecer a "desclassificação" desta empresa proponente.



2. Da permanência da decisão de desclassificação da proposta de preços da empresa Unicoba Energia S/A.

A empresa Unicoba Energia S/A. apresentou no envelope de proposta de preços, tão somente a "proposta de preços" juntamente com os respectivos laudos, porém seu produto não atende ao exigido no ato convocatório. Como podemos ver a seguir:

Para o Item 01 (Luminária de 60w):

- A Eficiência Energética apresentada para este item é de apenas 123,9lm/w.

No edital é exigido uma Eficiência Energética mínima de 135lm/w sendo aceito uma variação de 5%, que é de 128,25lm/w.

Considerando:

Aceite de variação de até 5% do fluxo luminoso permitido no Ato Convocatório tem-se como aceitabilidade mínima de Eficiência Energética 128,25lm/w.

Em conformidade com o Ensaio/Laudo apresentado para este item: "TESTTECH – 60w – DLUM 0038/2017". A informação sobre a Incerteza de Medição para o Fluxo Luminoso é de +/- 2,4%.

Portanto,

A Eficiência Energética apresentada e comprovada por laudo para este item é de 123,9lm/w.

Teremos como variação permitida entre: 120,93lm/w até 126,87lm/w.

Não atendendo ao mínimo aceitável por esta Administração.

- Ausência do Laudo/Ensaio que possa comprovar a "Resistência à Força do Vento". Pois o mesmo apresentou um laudo de uma luminária com 80w de potência.

Para o Item 02 (Luminária de 80w):

- A Eficiência Energética apresentada para este item é de apenas 110,3lm/w.

No edital é exigido uma Eficiência Energética mínima de 135lm/w sendo aceito uma variação de 5%, que é de 128,25lm/w.



Considerando:

Aceite de variação de até 5% do fluxo luminoso permitido no Ato Convocatório tem-se como aceitabilidade mínima de Eficiência Energética 128,25lm/w.

Em conformidade com o Ensaio/Laudo apresentado para este item: "TESTTECH – 80w – DLUM 0041/2017". A informação sobre a Incerteza de Medição para o Fluxo Luminoso é de +/- 2,4%.

Portanto,

A Eficiência Energética apresentada e comprovada por laudo para este item é de 110,3lm/w.

Teremos como variação permitida entre: 107,65lm/w até 112,95lm/w.

Não atendendo ao mínimo aceitável por esta Administração.

Para o Item 03 (Luminária de 150w):

- A Eficiência Energética apresentada para este item é de apenas 115,5lm/w.

No edital é exigido uma Eficiência Energética mínima de 135lm/w sendo aceito uma variação de 5%, que é de 128,25lm/w.

Considerando:

Aceite de variação de até 5% do fluxo luminoso permitido no Ato Convocatório tem-se como aceitabilidade mínima de Eficiência Energética 128,25lm/w.

Em conformidade com o Ensaio/Laudo apresentado para este item: "TESTTECH – 160w – DLUM 0077/2017". A informação sobre a Incerteza de Medição para o Fluxo Luminoso é de +/- 2,4%.

Portanto,

A Eficiência Energética apresentada e comprovada por laudo para este item é de 115,5lm/w.

Teremos como variação permitida entre: 112,723lm/w até 118,27lm/w.

Não atendendo ao mínimo aceitável por esta Administração.

- Outro agravante é que a potência ofertada por esta empresa não atende ao exigido no Ato Convocatório. Pois o mesmo ofertou uma luminária de 160w. e no Edital exige a potência máxima de 150w.



Portanto, a decisão de desclassificação da empresa **Unicoba Energia S/A.**, foi assertiva e legal. Atendendo plenamente à respeitabilidade de todas as normas jurídicas que norteiam os processos licitatórios.

Destarte, faz-se necessário que esta Administração mantenha sua decisão em permanecer a "desclassificação" desta empresa proponente.

3. Da indevida Desclassificação deste Recorrente.

Em respeitabilidade ao exigido no Ato Convocatório, este **Recorrente** apresentou todos os documentos legais e exigidos no Edital.

O fato que trouxe a indevida desclassificação de sua proposta se trata da aplicação do excesso de formalismo sem fundamento e amparo legal apresentado nos apontamentos do representante de uma das empresas proponente.

Mediante diligência e busca de maiores informações junto ao Órgão Certificador de Produtos (OCP), laboratório TÜV Rheinland do Brasil Ltda. a cerca dos laudos apresentados por este **Recorrente** obtivemos a resposta clara e precisa que para os ensaios de segurança, a cada 5 modelos de uma mesma família, aplica-se a realização dos ensaios de segurança nos modelos de maior potência (item 1.1.1 – Anexo II – Portaria Inmetro n. 020/2017). Segue no anexo a declaração emitida por este Órgão Certificador juntamente a este documento a integra dos e-mails trocados com o OCP sobre a aplicação e apresentação dos laudos.

No mesmo sentido, caso esta Administração entenda por não aceitar como admissão a declaração emitida por este Órgão tão respeitado e integro, solicitamos a aplicação do princípio da vinculação ao ato convocatório, exigindo a aplicação da exigência de laudos comprobatórios que autentique as informações prestadas sobre a descrição do produto, como consta no Termo de Referência deste Edital.

Salientamos, que este **Recorrente** atendeu plenamente ao exigido no Edital, apresentando todos os documentos necessários e pertinentes à comprovação da real eficiência de seus produtos, adotando o princípio da boa-fé objetiva e ficamos a disposição para quaisquer informações e demais atos legais sobre o bom e justo transcorrer deste processo licitatório.

Num processo licitatório, a prática recomenda que a Comissão de Licitação seja RAZOÁVEL na sua decisão. Porque essa RAZOABILIDADE não fere outros Princípios Constitucionais aplicáveis à Lei das Licitações.

O "caput" do Art. 37º da Constituição Federal enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os "princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".



Junto com aqueles, encontra-se analogicamente o da **Razoabilidade**, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, veja:

Lei 9784/99

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. **(grifamos)**

Parágrafo Único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Todos os Princípios aplicáveis à Lei das Licitações, ou aos certames licitatórios, são construídos sobre **sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.**

E essa Comissão, no caso do presente Pregão dessa sublime Instituição, é efetivamente o "aplicador da Lei". Por isso, pode subsidiariamente aplicar a **RAZOABILIDADE** na instrução da presente licitação principalmente para simplificar atos que não prejudicam a concorrência, em si, e sim facilita procedimentos ou a escolha em favor do próprio Interesse Público.

Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à **rejeição ao excesso de formalismo**, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

Que é, exatamente, o que se reclama aqui em relação aos argumentos por hora apresentado. Porque a não discriminação disto ou daquilo, ou outra informação qualquer relativos à capacidade econômica, no caso, não atrapalha o julgamento porque aquelas informações seriam suficientemente necessárias.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações e, no caso de uma concorrência como a presente. Quem ganha com isso são os municípios de Santa Mariana/PR.



É preciso destacar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não é tão somente aquela que oferece maior benefício econômico e sim aquelas que preenchem todos os requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

O que não se pode, e não se DEVE, Senhores, é permitir que critérios **EXCESSIVAMENTE FORMAIS** se tomem **INJUSTOS**, especialmente quando é flagrante o excesso de formalismo repudiado por diversos juristas renomados no meio e também repudiado pelo Tribunal de Contas da União.



DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ELETRO ZAGONEL LTDA.**, requer:

1. O conhecimento e provimento do recurso;
2. A permanência da desclassificação da proposta de preços das empresas **Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétricos Ltda.** e **Unicoba Energia S/A.**
3. A revisão do julgamento de desclassificação deste **Recorrente**, aceitando sua Proposta de Preços e seus laudos como documentos aptos, tornando-a **Classificada** para este certame.
4. **Classificando** a empresa **Eletro Zagonel Ltda.** nos Itens 02 e 03 deste edital.
5. O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, devidamente informado, com a reforma da decisão;

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, as quais certamente serão deferidas.

Invocamos no julgamento deste recurso os princípios da Legalidade, do julgamento objetivo e da igualdade.

Nestes Termos,
Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Pinhalzinho(SC), 13 de março de 2018.



Edlvan Correa
Setor de Licitações
Eletro Zagonel Ltda.

Anexo I

(Declaração da OCP – Órgão Certificador de Produtos – TÜV Rheinland do Brasil
Ltda. e demais e-mails acerca do assunto)



49 3366 6000 www.zagonel.com.br

Eletro Zagonel LTDA. CNPJ: 81.365.223/0001-54

BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

TÜV Rheinland do Brasil Ltda.
Rua Libero Badaró, 293 – 5º andar, Conj. G
01009-000 – São Paulo

À
ELETRO ZAGONEL LTDA
AVENIDA SÃO PAULO, 339,
89870-000, PINHALZINHO, SC, Brasil
81.365.223/0001-54

CONTATO: FRANÇOART VALDAMERI
TELEFONE: (49) 3366 6000
E-MAIL: ENGENHARIA@ZAGONEL.COM.BR

REF: Certificação de produtos – Luminária Pública – Portaria Inmetro n. 020/2017

Declaro para os devidos fins que, a empresa Eletro Zagonel, supracitada, encontra-se em processo de certificação conforme portaria Inmetro n. 020/2017 Junto à certificadora TÜV Rheinland do Brasil, conforme proposta comercial n. 27105532 aceita em 17/03/2017.

Retificando que o plano de ensaios, incluindo a descrição dos modelos e ensaios definidos para a certificação encontra-se em anexo e o mesmo atende às regras de certificação definida conforme portaria Inmetro n. 020/2017, incluindo as seguintes condições:

- Para os ensaios de segurança, a cada 5 modelos em uma mesma família, aplica-se a realização dos ensaios de segurança conforme tabela 1 em um modelo, devendo ser aplicado os ensaios no modelo de maior potência (item 1.1.1 – Anexo II – Portaria Inmetro n. 020/2017)

- Para os ensaios de eficiência energética, a cada 5 modelos em uma mesma família, aplica-se a realização dos ensaios de eficiência energética conforme tabela 2 em um modelo, com exceção dos itens Potência, Fator de potência, Fluxo luminoso e Eficiência Energética que deverão ser ensaiados todos os modelos da família (item 1.2.1.1 e 1.2.1.2 – Anexo II – Portaria Inmetro n. 020/2017)

Atenciosamente,



Fabio Sora de Araújo
Gerente de Certificação
Coordenador de Certificação

São Paulo, 09 de Março de 2018.

Anexo: Plano de Ensaios – certificação

 TÜVRheinland® Precisely Right.		Plano de Ensaios - Luminária Pública com tecnologia LED							Data: 10/11/2017	
Item nº	Ciente: Zagonel			Proposta: 27105532			Elaborado por: Fabio Araujo		Data: 10/11/2017	
	MODELO	MARCA	TENSÃO	VIDA DECLARADA (1)	MARCA e MODELO do LED (1)	POTÊNCIA	CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS / MECÂNICAS	GRAU DE PROTEÇÃO (1)		Ensaio requeridos (Conf. portaria DZO/2017- Anexo II)
01	LUMOS EVO (ZL 4902)	Zagonel	100-250V/ac	50.000	LED COB - CITIZEN	180W	Corpo em alumínio; 2 LEDs COB - THD < 10%	IP67	Tabela 1 e 2 do anexo C	
02	LUMOS EVO (ZL 5906)	Zagonel	100-250V/ac	50.000	LED COB - CITIZEN	150W	Corpo em alumínio; 2 LEDs COB - THD < 10%	IP67	Potência, Fator de potência, Fluxo luminoso e Eficiência Energética	
03	LUMOS (ZL 5905)	Zagonel	100-250V/ac	50.000	LED COB - LUMILED	150W	Corpo em alumínio; 2 LEDs COB - THD < 10%	IP67	Tabela 1 e 2 do anexo C	
04	LUMOS (ZL 5904)	Zagonel	100-250V/ac	50.000	LED COB - LUMILED	100W	Corpo em alumínio; 2 LEDs COB - THD < 10%	IP67	Potência, Fator de potência, Fluxo luminoso e Eficiência Energética	
05	LUMOS EVO (ZL 4910)	Zagonel	100-250V/ac	50.000	LED COB - CITIZEN	80W	Corpo em alumínio; 2 LEDs COB - THD < 10%	IP67	Potência, Fator de potência, Fluxo luminoso e Eficiência Energética	
06	LUMOS (ZL 4900)	Zagonel	100-250V/ac	50.000	LED COB - LUMILED	60W	Corpo em alumínio; 1 LEDs COB - THD < 10%	IP67	Potência, Fator de potência, Fluxo luminoso e Eficiência Energética	
07	LUMOS (ZL 4805)	Zagonel	100-250V/ac	50.000	LED COB - LUMILED	30W	Corpo em alumínio; 1 LEDs COB - THD < 10%	IP67	Potência, Fator de potência, Fluxo luminoso e Eficiência Energética	

Critério de Aceitação: Os ensaios não deverão apresentar não conformidades.
 (1) - informações obrigatórias para definição de família



De: Fabio Sora de Araujo [mailto:fabio.araujo@br.tuv.com]
Enviada em: quinta-feira, 20 de julho de 2017 18:18
Para: Francoart Valdameri <engenharia@zagonel.com.br>; Mauricio Wahast Avila <Mauricio.Avila@br.tuv.com>
Cc: BR-ILM <BR-ILM@br.tuv.com>; Renato Philippsen <renato@zagonel.com.br>; Roberto Zagonel <roberto@zagonel.com.br>; Rodrigo Zagonel <rodrigo@zagonel.com.br>
Assunto: RES: Zagonel - LM80 Report do CLU048 1818

Françoart,

Este é o conceito..

Se houver diferenças entre as luminárias, além das características citadas no item 6.1.1.1.6.1.2.1 da portaria Inmetro 020/2017 para as luminárias de LED, poderemos tratar estas variações como versão.

6.1.1.1.6.1.2.1 Para Luminárias com Tecnologia LED:

- Família: Tipo de Luminária / Marca e Modelo do LED / IP da luminária / Vida declarada nominal
- Modelo: Marca / potência / fluxo luminoso / eficiência luminosa / fator de potência / TCC

Att,

Fabio Sora de Araujo
Tel: +55 11 3514-5765



Esta mensagem é para uso exclusivo do seu destinatário e pode conter informações confidenciais. Se você não é o destinatário desta mensagem, por favor informe ao seu remetente imediatamente que o recebeu por engano e o exclua, inclusive as eventuais cópias. Você não deve, direta ou indiretamente, usar, divulgar, distribuir, imprimir ou copiar qualquer parte desta mensagem, caso não seja o destinatário pretendido. O Grupo TÜV Rheinland e cada uma de suas subsidiárias se reserva ao direito de interceptar e monitorar todas as comunicações de correio eletrônico através das suas redes, se legalmente permitido. Agradecemos pelo seu apoio.

This message is for the named person's use only and may contain confidential information. If you receive this message in error, please immediately delete it and all copies of it from your system, destroy any hard copies of it and notify the sender. You must not, directly or indirectly, use, disclose, distribute, print, or copy any part of this message if you are not the intended recipient. TÜV Rheinland Group and each of its subsidiaries reserve the right to intercept and monitor all e-mail communications through its networks if legally allowed. Thanks for your understanding.

De: Francoart Valdameri [mailto:engenharia@zagonel.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 20 de julho de 2017 17:41
Para: Fabio Sora de Araujo <fabio.araujo@br.tuv.com>; Mauricio Wahast Avila <Mauricio.Avila@br.tuv.com>
Cc: BR-ILM <BR-ILM@br.tuv.com>; Renato Philippsen <renato@zagonel.com.br>; Roberto Zagonel <roberto@zagonel.com.br>; Rodrigo Zagonel <rodrigo@zagonel.com.br>
Assunto: RES: Zagonel - LM80 Report do CLU048 1818

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. Sora de Araujo'.

Boa Tarde!

Ótima notícia!

Muito grato pelo retorno Sr. Fábio. Acredito que no mesmo caso se enquadrem versões da mesma luminária porém com cores de corpo diferente...!

Att.,



De: Fabio Sora de Araujo [<mailto:fabio.araujo@br.tuv.com>]

Enviada em: quinta-feira, 20 de julho de 2017 11:50

Para: Françoart Valdameri <engenharia@zagonel.com.br>; Mauricio Wahast Avila <Mauricio.Avila@br.tuv.com>

Cc: BR-ILM <BR-ILM@br.tuv.com>; Renato Philippsen <renato@zagonel.com.br>; Roberto Zagonel <roberto@zagonel.com.br>; Rodrigo Zagonel <rodrigo@zagonel.com.br>

Assunto: RES: Zagonel - LM80 Report do CLU048 1818

Françoart,

Esta dúvida foi levada para a ABRAC (Associação dos organismos de avaliação), dentro do comitê específico de produtos de Iluminação (CT-ILM), onde ficou definido que neste caso, onde a tomada para telegestão por não fazer parte da definição de família e da definição de modelos, este tipo de variação poderá ser considerado como uma versão do produto.

Neste caso não precisaremos considerar as variações entre modelos de luminárias com tomada para telegestão e sem tomada para telegestão como modelos distintos, ou seja, as variações definidas como versão precisam apenas ser verificadas se há necessidade de algum ensaio adicional devido a diferença existente entre as versões, mas não precisam entrar na contagem de modelos para a realização dos ensaios conforme definido na portaria (a cada 5 modelos realizar 1 ensaio de tipo e todos os modelos devem ter os ensaios complementares realizados).

Portanto neste caso, podemos seguir com a condição definida anteriormente, realizando os ensaios conforme plano definido.

A única diferença é que poderemos incluir a relação de todos os modelos (e versões) no certificado.

Att,

Fabio Sora de Araujo
Tel: +55 11 3514-5765



Esta mensagem é para uso exclusivo do seu destinatário e pode conter informações confidenciais. Se você não é o destinatário desta mensagem, por favor informe ao seu remetente imediatamente que o recebeu por engano e o exclua, inclusive as eventuais cópias. Você não deve, direta ou indiretamente, usar, divulgar, distribuir, imprimir ou copiar qualquer parte desta mensagem, caso não seja o destinatário pretendido. O Grupo TÜV Rheinland e cada uma de suas subsidiárias se reserva ao direito de interceptar e monitorar todas as comunicações de correio eletrônico através das suas redes, se legalmente permitido. Agradecemos pelo seu apoio.

This message is for the named person's use only and may contain confidential information. If you receive this message in error, please immediately delete it and all copies of it from your system, destroy any hard copies of it and notify the sender. You must not, directly or indirectly, use, disclose, distribute, print, or copy any part of this message if you are not the intended recipient. TÜV Rheinland Group and each of its subsidiaries reserve the right to intercept and monitor all e-mail communications through its networks if legally allowed. Thanks for your understanding.

De: Francoart Valdameri [<mailto:engenharia@zagonel.com.br>]

Enviada em: quinta-feira, 20 de julho de 2017 09:03

Para: Fabio Sora de Araujo <fabio.araujo@br.tuv.com>; Mauricio Wahast Avila <Mauricio.Avila@br.tuv.com>

Cc: BR-ILM <BR-ILM@br.tuv.com>; Renato Philippsen <renato@zagonel.com.br>; Roberto Zagonel <roberto@zagonel.com.br>; Rodrigo Zagonel <rodrigo@zagonel.com.br>

Assunto: RES: Zagonel - LM80 Report do CLU048 1818

Bom Dia!

Muito grato pelo Retorno Sr. Fábio!

Aproveito para verificar também sobre a questão dos nossos produtos com tomada 7 pinos para telegestão...

Chegaram a avaliar algo sobre o questionamento enviado?

Att.,

Françoart Valdameri
Depto. Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação
Eletro Zagonel Ltda
Fone/Fax: 55 49 3366.6000

Zagonel
Tecnologia eficiente

www.zagonel.com.br

